

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA

PREÂMBULO

Sob a proteção de "DEUS", nós representantes do povo de Itacuruba, investidos de poderes constituintes para prelar o Município de Itacuruba, de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivamos assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremo de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito a pessoa humana, norteados pelo que diz o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, de que "Todos os Homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade", PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DE ITACURUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

9200000
4653418

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privada

Seção II

Da Competência Comum

Seção III

Da Competência Suplementar

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV

Dos Vereadores

Seção V

Do Processo Legislativo

Seção VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito-----

Seção V

Da Administração Pública-----

Seção VI

Dos Servidores Públicos-----

Seção VII

Da Segurança Pública-----

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL-----

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA-----

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS-----

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais-----

Seção II

Dos Livros-----

Seção III

Dos Atos Administrativos-----

Seção IV

Das Proibições-----

Seção V

Das Certidões-----

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS-----

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS-----

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA-----

Seção I

Dos Tributos Municipais-----

Seção II

Da Receita e da Despesa-----

Seção III

Do Orçamento-----

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL-----

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS-----

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-----

CAPÍTULO III

DA SAÚDE-----

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO-----

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA-----

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE-----

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS-----

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Itacuruba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município divide-se, para fins administrativos, em Distritos existentes e a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebicitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebicitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 69 - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 70 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 80 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 90 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

7.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois (02) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um (01) metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa orla a auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, adaptando-as a realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos

rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, letra "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas

§ 3º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II *
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Lei Federal.

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal, as seguintes normas:

- I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será nove, acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;
- II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação de Instituto de Geografia e Estatística - FIBGE;
- III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação, salvo a da capital, cujo funcionamento coincidirá com o da Assembléia Legislativa.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - Em cada período Legislativo, haverá no mínimo seis e no máximo 30 sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando esta a atender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 dos membros

§ 5º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo (1/8) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funciona-

mento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *A*

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidente do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

{ § 5º - A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á na primeira sessão ordinária do último período legislativo do mandato. })

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a *releição* redução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de será composta de um Presidente e dois Secretários, sendo alterada para um Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Secretários, quando o número de membros do Poder Legislativo for superior a dez (10).

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

{ § 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. })

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanente e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes ,
 para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de
 qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

X V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; X

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos
 atos do Executivo e da Administração Indireta,

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário ,
 serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em
 congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possí-
 vel, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que par-
 ticipem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquerito, que terão poderes
 de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Re-
 gimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimen-
 to de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo cer-
 to, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para
 que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Menoria, as Representações Partidárias com nú-
 mero de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Câmara, e dos blocos
 Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito
 pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares
 ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instala-
 ção do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhe-
 cimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno,
 os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições se-
 rão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

« Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa. »

» Art. 32 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- « II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; »
- III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei municipal ou ato;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III

Das Atribuições da Câmara

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar insenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis e móveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X -- proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa (90) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquerito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorários ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos na Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economias mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável AD NUTUM, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instruções vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça partes das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 3º, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do Suplente Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis Complementares;
- III - leis Ordinárias;
- IV - lei Delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

¶ Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. »

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei, será este encaminhado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão considerando-se rejeitado pelo voto da maioria em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI.

Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo obedecidas as seguintes determinações:

I - o controle externo da Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) da Câmara Municipal;

III - as contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e o Vice-Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for realizado em todo País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

III - a eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57 - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, é de vinte e um (21) anos e de Vereadores de dezoito (18) anos.

Art. 58 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistência do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60 - Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função de Chefe do Executivo Municipal e, especialmente:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - apresentar a Câmara projetos de lei, bem como até trinta de setembro a proposta orçamentária para o ano seguinte;

IV - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

VI - promulgar, fazer publicar e executar as leis municipais;

VII - expedir regulamentos para fiel execução da lei;

VIII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IX - expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;

X - administrar os serviços e obras municipais;

XI - prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;

XII - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XIII - permitir ou autorizar o uso dos bens municipais, por terceiros;

XIV - permitir a execução de serviços públicos por terceiros;

XV - prestar contas a Câmara no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de responsabilidade;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestações de contas exigidas em lei;

XVII - encaminhar à Câmara até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - prestar, no prazo de vinte (20) dias a contar do recebimento do pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre fato sujeito sua fiscalização ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;

XIX - colocar à disposição da Câmara, até o vigésimo dias útil de cada mês, o numerário correspondentes às dotações a ela destinadas;

XX - solicitar às autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;

XXI - convocar extraordinariamente sempre que necessário a Câmara Municipal;

XXII - firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas em lei;

XXIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 61 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 72, II e VI desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 62 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se ao que forem aplicáveis ao Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativas perante a Câmara.

Art. 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos arts. 37 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 66 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito.

Art. 67 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-se a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 69 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços urbanos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V
Da Administração Pública

Art. 72 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e, também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 73 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI
Dos Servidores Públicos

Art. 74 - O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

§ 1º - Aplica-se aos servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 75 - O servidor será aposentado de acordo com o disposto no art. 40 seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 76 - Para estabilidade dos servidores aplicam-se o disposto no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

Seção VII
Da Segurança Pública

Art. 77 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 78 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrais na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 79 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 80 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 81 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 82 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem apresentar-se sob a forma de: I - Decreto, dispondo sobre:

- I - regulamentação de lei;
- II - aprovação de regulamento ou regimento;
- III - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- IV - abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;
- V - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- VI - fixação e alteração de preços;
- VII - permissão do uso de bens municipais;
- VIII - fixação da competência de órgãos e funcionários da Prefeitura;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- I - provimento e vacância de cargos públicos;
- II - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- III - abertura de sindicância e processos administrativos;
- IV - aplicação de penalidades em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- I - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV
Das Proibições

Art. 83 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V
Das Certidões

Art. 84 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qual quer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 86 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados; com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 87 - A alienação de bens municipais, por se tratar de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - os bens móveis e imóveis dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada esta no caso de doação ou permuta quando feita para fins assistenciais.

Art. 88 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 89 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 90 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

§.1º - A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão de administração descentralizada.

§ 2º - Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão será deferida a título precário, por decreto.

Art. 91 - A Prefeitura poderá ceder a particulares, por aluguel, para serviços transitórios, máquinas e operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92 - Toda execução de obras públicas municipais, deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 93 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Único - As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 94 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 95 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 96 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 97 - Compete ao Município, instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão INTER VIVOS a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a cessão de direitos à sua adjudicação.
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento (3%), exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, definido em lei complementar federal.

Art. 98 - O imposto predial territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o INTER VIVOS não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 99 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seção II
Da Receita e da Despesa

Art. 100 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 101 - Ao Município pertencem:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - receberá também da União a parte que lhe cabe de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade rural situada na área municipal, bem como 25% (vinte e cinco por cento)

do que couber ao Estado do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, partilhados entre seus Municípios;

III - do Estado receberá 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território e 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 102 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal:

Art. 103 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Seção III Do Orçamento

Art. 104 - Lei de iniciativa do Executivo, estabelecerá o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidos racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e de entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 113 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 114 - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 115 - Dentro de suas possibilidades, o Município promoverá:

I - orientação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares;

III - combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância.

Art. 116 - É obrigatório o exame médico anual, nos alunos dos estabelecimentos de ensino municipal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 117 - O Município é obrigado a dispensar proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

Art. 105 - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e a despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 106 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Parágrafo Único - Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 107 - Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos.

Art. 108 - As despesas com o pessoal ativo do Município não poderão exceder dos 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, só se admitindo pessoal de houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 110 - O trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos o direito ao emprego e à remuneração que satisfaça suas necessidades e da sua família.

Art. 111 - O Município dará assistência aos trabalhadores rurais, bem como suas organizações legais, proporcionando-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 112 - O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

Art. 118 - É obrigação do Município, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 119 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino obrigatório e gratuito;
II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência e saúde.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - É competência do Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 120 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 121 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 122 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 123 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 124 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 125 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 126 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

Art. 127 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento ^{mediante} de títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 128 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 129 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida.

Art. 131 - Esta Lei Orgânica e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Itacuruba, 05 de abril de 1990.

Deputado
Recato

Alzimir Maria da Silva Pinheiro
Manoel Landim de Faria
Joaquim Soares da Silva
Abner Henrique Campos
Guilherme Gomes de Sa.
Joaquim Alves de Faria
José da Silva Brandão
José Alexandre de Santos
José Alves Cabral

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - ascultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 2º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 3º - Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 4º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 5º - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior a do Prefeito, portanto poderá ser estipulada de acordo com o Art. 83, § 3º da Constituição Estadual, devendo ser regulamentada 90 dias antes das eleições para renovação do Legislativo.

Itacuruba, 05 de abril de 1990.

Aluziata Maria da Silva Augusta

Manuel Francisco Freire

Joaquim Lourenço da Silva

Henrique Benigno Campos

Emiliano Afonso de Sá

Severino Alves Cabral

José da Silva Brandão

João Brandão da Costa

Jose Alves Cabral